



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 10.856, DE 2018

Apensados: PL nº 1.167/2019, PL nº 6.585/2019, PL nº 3.296/2020, PL nº 5.353/2020, PL nº 540/2020, PL nº 973/2022, PL nº 1.951/2023, PL nº 294/2023, PL nº 4.101/2023 e PL nº 4.965/2023

Revoga o art. 65, I, e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

**Autor:** Deputado DELEGADO WALDIR

**Relator:** Deputado GERLEN DINIZ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.856, de 2018, do Deputado Delegado Waldir, apresentado em 10/10/2018, revoga o art. 65, I e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade, tendo o seguinte teor:

Revoga o art. 65, I e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

O Congresso Nacional decreta:



\* C D 2 3 5 6 2 1 7 2 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 29/11/2023 09:29:12.537 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 10856/2018

PRL n.4

Art. 1º Esta lei revoga o art. 65, I e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

Art. 2º Fica revogado o inciso I, do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 3º O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 85 (oitenta e cinco) anos”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Consta de sua Justificação:**

O inciso I, do art. 65 do Código Penal estabelece que se o agente for menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato ou maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, ocorrerá uma circunstância genérica que atenua a pena.

Já o art. 115 do Código Penal prescreve que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Com a entrada da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, seu art. 5º passou a prever que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Prescreve ainda que a incapacidade relativa passa a contemplar os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos.

O Código Penal, entretanto, manteve a redação anterior, o que levou à existência de uma menoridade sem conexão com a nova realidade jurídica, sendo necessário atualizar a legislação para se evitar mais fator de impunidade.

Com a redação dada por esta proposição, o maior de dezoito anos responderá pelo crime cometido sem o benefício da atenuante, a qual não apresenta mais razão de existir, uma vez que desapareceu a sua justificativa desde a edição do novo Código Civil.



\* C D 2 3 5 6 2 1 7 2 4 4 0 0 \*



Em relação ao aumento de setenta anos para oitenta e cinco, este projeto de lei mantém o benefício, mas ajusta a idade para oitenta e cinco anos em sintonia com o aumento significativo na expectativa de vida do povo brasileiro que praticamente dobrou desde a edição do Código Penal de 1940.

A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, possuindo tramitação ordinária, tendo sido distribuída apenas à apreciação desta Comissão Permanente.

Foi apensado o PL 1.167, de 2019, do Deputado Domingos Sávio, que revoga o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de acabar com a redução de metade dos prazos prespcionais em relação ao menor de vinte e um anos e ao maior de setenta anos de idade.

Consta de sua Justificação:

Dentre as ditas causas, destaca-se a prescrição, que pode ser definida como a perda do direito de punir do Estado, ou de executar a pena aplicada. O ius puniendi do Estado tem seu exercício condicionado ao tempo. Se, dentro de certo lapso temporal, que varia em razão da pena máxima abstratamente prevista para o delito, ou da pena concretamente aplicada na sentença, o Estado não exercer sua pretensão punitiva ou executória, ocorre a prescrição.

No dispositivo em comento, o diploma criminal beneficia dois grupos de pessoas, menores de vinte e um anos e maiores de 70 anos de idade, com a redução da metade do prazo prescricional.

É preciso esclarecer que não se vislumbra nenhum motivo suficiente para instituir esse privilégio.

Para corroborar esse entendimento, basta observar os diversos crimes violentos divulgados pela imprensa, cometidos por essas pessoas, no Brasil e no exterior.

Não se pode olvidar que o legislador deve estar atento à realidade de seu tempo.



\* C D 2 3 5 6 2 1 7 2 4 4 0 0 \*



Com efeito, nos dias de hoje, o jovem, aos dezoito anos, tem, via de regra, plena consciência de seus atos. Não por outro motivo, o atual Código Civil estabeleceu a capacidade civil plena nessa idade.

Portanto, não se justifica um tratamento penal diferenciado para o jovem com idade entre dezoito e vinte e um anos.

No que tange à redução do prazo de prescrição pela metade para o maior de setenta anos, entendemos também que ela não deve ser mantida, já que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida da população aumentou consideravelmente nas últimas décadas.

Em face desse cenário, apresentamos essa proposição legislativa a fim de revogar esse injustificado privilégio que serve como estímulo para a criminalidade, tendo em vista que aumenta a impunidade.

Foram apensadas, ainda, as seguintes proposições:

- PL nº 6.585/2019, do Deputado Eduardo Barbosa, que altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- PL nº 3.296/2020, do Deputado Major Vitor Hugo, que revoga o art. 115 do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
- PL nº 5.353/2020, do Deputado Carlos Jordy, pelo qual se revoga o artigo 115 e alteram-se os incisos IV e V do artigo 116, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata das causas de extinção da punibilidade;
- PL nº 540/2020, da Deputada Paula Belmonte, que revoga a circunstância atenuante de pena em razão da idade do agente e limita a redução do prazo prescricional apenas para o maior de 75 (setenta e cinco) anos;



\* C D 2 3 5 6 2 1 7 2 4 4 0 0 \*



- PL nº 973/2022, do Deputado Sanderson, que revoga os arts. 65, I, e 115, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, extinguindo as hipóteses de redução dos prazos de prescrição e atenuantes em virtude da idade;
- PL nº 1.951/2023, do Deputado Cabo Gilberto Silva, que revoga o inciso I do artigo 65 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940;
- PL 294/2023, do Deputado Delegado Fabio Costa, que acaba com a redução de metade dos prazos prescricionais em relação ao menor de vinte e um anos;
- PL 4101/2023, do Deputado Cabo Gilberto Silva, que altera o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940, e dá nova redação ao Art. 115 para dispor sobre redução dos prazos de prescrição;
- PL 4.965/2023, do Deputado André Fernandes, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre a aplicação da pena, para extinguir a circunstância atenuante de quando o agente for menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 2 3 5 6 2 1 7 2 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição principal e das apensadas.

Apresentação: 29/11/2023 09:29:12.537 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 10856/2018

PRL n.4

Em termos formais, todos os projetos de lei são constitucionais, pois respeitadas as regras de competência e iniciativa: CRFB, art. 22, I, art. 48, *caput*, e art. 61.

Igualmente, não possuem o vício da injuridicidade, pois não são inócuas, nem representam agressão ao caráter sistemático do ordenamento jurídico.

É perceptível, no projeto principal, desrespeito ao caráter lógico da ordenação dos comandos (LC nº 95, de 1998, art. 9º). Assim, a disposição sobre revogações deve ser enunciada após aquelas que envolvem modificação. Não bastasse, a nova redação proposta ao art. 115 do Código Penal não foi seguida das letras “NR”. De toda sorte, tais aspectos são corrigidos por meio da apresentação de Substitutivo.

Nas demais proposições também se verificam pequenas imperfeições redacionais, que serão, todas, objeto de correção por meio da apresentação de Substitutivo:

- PL nº 1.167/2019: há o emprego indevido da expressão “fica revogado o art. 115”, que contraria a LC nº 95/1998, que determina a concisão (art. 11), sendo mais adequado “revoga-se”;
- PL nº 6.585/2019: violação do art. 5º da LC nº 95/1998, pois a ementa é lacunosa, não indicando com precisão o objeto da lei;
- PL nº 3.296/2020: violação dos arts. 5º e 7º da LC nº 95/1998, pois a ementa é lacunosa, não indicando com precisão o objeto da lei, sendo que o artigo primeiro já





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

avança sobre as disposições, em vez de demonstrar o objeto da lei;

Apresentação: 29/11/2023 09:29:12.537 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 10856/2018

PRL n.4

- PL nº 5.353/2020: violação dos arts. 5º e 7º da LC nº 95/1998, pois a ementa é lacunosa, não indicando com precisão o objeto da lei, sendo que o artigo primeiro já avança sobre as disposições, em vez de demonstrar o objeto da lei;
- PL nº 540/2020: PL nº 1.167/2019: há o emprego indevido da expressão “fica revogado o art. 115”, que contraria a LC nº 95/1998, que determina a concisão (art. 11), sendo mais adequado “revoga-se”;
- PL nº 973/2022: há uma certa incongruência entre a ementa e o artigo primeiro, visto que, na primeira indica-se que o Decreto-Lei em questão é o Código Penal e, no segundo, não;
- PL nº 1.951/2023: violação do art. 5º da LC nº 95/1998, porquanto a ementa é lacunosa ao tratar do objeto da lei;
- PL nº 294/2023: incompatibilidade com a LC nº 95/1998, em razão da utilização de terminologia atécnica, visto que não “se acaba com a redução de metade”, mas se revoga a disposição, que, aliás, permanece aplicável dada a ultratividade das disposições menos rigorosas;
- PL nº 4.101/2023: violação do art. 7º da LC nº 95/1998, porquanto já se promovem as alterações legais, diretamente, no artigo primeiro;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235621724400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz



\* C D 2 3 5 6 2 1 7 2 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

- PL nº 4.965/2023: há o emprego indevido de minúscula em penal (Código penal); além de uso inadequado de maiúscula no início de inciso.

Apresentação: 29/11/2023 09:29:12.537 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 10856/2018

PRL n.4

Passa-se, então, ao exame conglobante da constitucionalidade material e do mérito.

O PL nº 6.585/2019, de todas as proposições, é único que torna a disciplina legal, sobre o tema, mais branda, estendendo a causa de diminuição da prescrição até o acórdão condenatório. Na atualidade, a disposição benéfica se restringe até a sentença condenatória.

Por representar medida incompatível com a vigente política criminal, desprotegendo o arcabouço axiológico positivado (CRFB, art. 5º), que busca um controle mais efetivo da criminalidade, o PL nº 6.585/2019 não comporta aprovação.

Por seu turno, o PL nº 5.353/2020 deve ser aprovado em parte, nos termos do Substitutivo ora apresentado. É digno de aplauso ao propor a revogação do art. 115 do CP. Contudo, nas alterações sugeridas no art. 116 do CP, que ampliam o espectro de incidência das causas impeditivas da prescrição, a proposição enfraquece o controle da criminalidade, não comportando, no ponto, aprovação.

Quanto ao Projeto de Lei Principal e o PL nº 540/2020, também se observa a necessidade de aprovação apenas em parte. São oportunos, pois o Projeto de Lei Principal propõe a revogação da atenuante do art. 65, I, do Código Penal, e o PL 540/2020, busca a revogação da disposição que diminui o prazo prescricional para o sujeito púbere menor de vinte e um anos. Todavia, não comportam aprovação na parte em que mantêm tal benefício para idosos, respectivamente, maiores de oitenta e cinco e setenta e cinco anos. É patente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

que, sobretudo, em crimes econômicos ou contra a Administração Pública, há autores com mais idade que não devem se beneficiar de seu caráter proposito, atalhando-se para a impunidade.

Apresentação: 29/11/2023 09:29:12.537 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 10856/2018

PRL n.4

Entrementes, observa-se que os demais projetos de lei apensados são dignos de aprovação, visto que alinhados ao mais lídimo anseio popular, voltando-se à proteção geral dos bens jurídicos constitucionalmente consagrados.

Há um consenso social para o qual o legislador não pode fazer ouvidos moucos: a necessidade de recrudescimento da resposta penal, diante da crise de eficácia da repressão criminal.

Dessa maneira, entendo que tais proposições devem ser fundidas, por meio do substitutivo que ora apresento, a fim de trazer maior segurança para a população ordeira desta Nação.

Assim, além de se afastar a causa de diminuição do prazo prescricional, cumpre extinguir a atenuante prevista no inciso I do art. 65 do CP:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

....

De fato, em tempos em que se clama pela redução da maioridade penal, abrandar a reprimenda para aquele que pratica o crime no intervalo entre dezoito e vinte e um anos de idade mostra-se desarrazoado. Do mesmo modo, a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

idade avançada, por ocasião da sentença, revela-se benesse desligada do espírito de reprovação e prevenção a delitos.

Finalmente, louva-se o trabalho do Deputado Sanderson, que me antecedeu nesta relatoria, cujo labor, em larga medida, foi aproveitado.

Apresentação: 29/11/2023 09:29:12.537 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 10856/2018

PRL n.4

Ante o exposto, voto pela:

- a) Inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.585/2019;
- b) Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito pela aprovação em parte do PL nº 10.856, de 2018, do PL nº 540/2020 e do PL nº 5.353/2020, na forma do anexo Substitutivo;
- c) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.167/2019, PL nº 3.296/2020, PL nº 973/2022, PL nº 1.951/2023, PL nº 294/2023, PL nº 4.101/2023 e PL nº 4.965/2023, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado GERLEN DINIZ  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235621724400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz



\* C D 2 3 5 6 2 1 7 2 4 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 10.856, DE 2018

Apensados: PL nº 1.167/2019, PL nº 6.585/2019, PL nº 3.296/2020, PL nº 5.353/2020, PL nº 540/2020, PL nº 973/2022, PL nº 1.951/2023, PL nº 294/2023, PL nº 4.101/2023 e PL nº 4.965/2023

Torna mais rigorosa a reprovação e prevenção penal, revogando o inciso I do art. 65, e o art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigorosa a reprovação e prevenção penal, revogando o inciso I do art. 65, e o art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º Revogam-se o art. 65, I, e o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

**Deputado GERLEN DINIZ**  
**Relator**

PRL n.4

Apresentação: 29/11/2023 09:29:12.537 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 10856/2018

